Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8294 - www.jfrj.jus.br - Email: 29vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5034606-67.2018.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: DAVID RODRIGUES MACHADO

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAVID RODRIGUES MACHADO contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO NO RIO DE JANEIRO, objetivando, inclusive com pedido liminar, a liberação das mercadorias e a declaração de ilegalidade do ato de apreensão, por absoluta ausência de infração aduaneira.

Aduz, como causa de pedir, que *"... comprou revistas com conteúdo adulto no exterior e as importou pela via postal"*, tendo a Alfândega do Galeão lavrado auto de infração e apreensão das mercadorias sob o nº 0717700/00163/18, instaurando o respectivo processo administrativo para fins de decretação do perdimento da mercadoria (autos n. 10715.7211173/2018-08), sob o argumento de serem atentatórias à moral, aos costumes, à saúde ou à ordem pública. Alega que são revistas pornográficas vintage, em sua maioria dos anos 1970, itens de coleção.

Procuração e documentos (Evento 1). Comprovante de recolhimento integral de custas (Evento 9).

Decisão postergando a apreciação do pedido liminar (Evento 3).

Informações da autoridade coatora, defendendo a regularidade dos procedimentos adotados pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Galeão no Rio de Janeiro (Evento 12).

O Ministério Público Federal informou que não se pronunciaria sobre o mérito da matéria por inexistir interesse que justifique sua intervenção (Evento 18).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente *mandamus* objetiva compelir a Autoridade Coatora a praticar os atos necessários à liberação das mercadorias apreendidas: 39 exemplares de revistas pornográficas vintage.

Conforme apontado nos autos, a autoridade fiscal, efetuando a conferência aduaneira, em ato de despacho aduaneiro, constatou a existência de 39 revistas consideradas pornográficas, pois, continham fotos de sexo explícito e, visando resguardar a moralidade pública, lavrou o auto de infração para o respectivo perdimento.

De acordo com a Constituição Federal promulgada em 1988, descabe estabelecer restrição à liberação de comunicação por meio de censura, licença ou outro meio ali não permitido.

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
>
> § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
>
> § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
>
> (...)

No caso vertente, questiona-se a importação de revistas de caráter pornográfico, que, segundo a Autoridade Coatora, por serem atentatórias à moralidade pública, não mereceriam ser liberadas.

É evidente que, estudada cientificamente a hipótese, sem qualquer influência de eventual juízo de valor a respeito do objeto de pretensão, almeja o impetrante, ao final, assegurar o exercício de uma forma de comunicação.

Desta forma, resulta cristalino não haver qualquer impedimento à importação de revistas pornográficas. Há apenas que se cumprir a diretriz Constitucional determinante das cautelas a serem adotadas nessa hipótese, com o fito de evitar-se a indevida exposição de crianças e adolescentes a uma forma de comunicação para qual não estão ainda bem estruturados e que, por isso, poderia resulta-lhes prejudicial.

A norma aplicada pela fiscalização aduaneira esbarra no princípio constitucional de liberdade de expressão, porquanto, limita a importação de produtos tidos como impróprios apenas a menores de idade, por divulgar conteúdo de natureza sexual.

A preservação dos menores e adolescentes contra a circulação desse tipo de material é prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e a retenção desses periódicos pela aduana, com base em ordenamento que resvala em princípio constitucional, afigura-se arbitrária e ilegal.

Assim, a procedência se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,** com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do ato coator de apreensão das mercadorias, objeto do presente Writ, e determinar a imediata liberação e entrega a seu legítimo proprietário, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao MPF, haja vista sua manifestação no sentido da inexistência de interesse jurídico a justificar sua intervenção no feito.

Publique-se. Intime-se, inclusive a Autoridade Coatora, **com urgência**, para o cumprimento da medida liminar ora deferida.

Documento eletrônico assinado por **SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510000413750v2** e do código CRC **983ea92b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Data e Hora: 22/1/2019, às 18:0:13